

## **Azevedo Neto**

### **Advocacia**

Exmo. Sr.Ministro **Dias Toffoli** – Presidente do Supremo Tribunal Federal.

**AAAPFAB – ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS POLÍTIOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 05.435.731/0001-83, neste ato representada por seu Presidente ANTÔNIO PERCILIANO DA SILVA, brasileiro, casado, anistiando político, portador do RG nº 516697 SSP/MS e do CPF nº 045.245.601-06, , residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 1.655,Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.022-130, Telefone (67) 99830-4689, em Campo Grande-MS, neste ato representando os substituídos e associados da entidade **JÚLIO GUENKA e OUTROS, com qualificação completa (docs. inclusos)**, vem, por seus procuradores infra-assinados (**doc. 1**), mui respeitosamente a presença de V. Exa., nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil, intervir como terceira assistente a Nemis da Rocha, nos autos do RE nº 817.338, pelos motivos de fato e de direito que passa a articular:

## **Do cabimento da assistência, a figurar como terceira interveniente no processo**

Os substituídos representados pela substituta AAAPFAB, nesta ação, visando a assistir Nemis da Rocha, cuja decisão ora em grau de recurso nesse Pretório Excelso, tem-lhes reflexos danosos, **porquanto todos já declarados anistiados políticos**, pela presente postulam a reversão do julgamento que dera ganho de causa à União, com o escopo de revisar as anistias já conferidas aos anistiados, incluídos por via reflexa os substituídos. Com efeito, os substituídos têm legítimo interesse moral e econômico nesta postulação, porquanto “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Com efeito, a decisão dessa Egrégia Corte, sobre ser prejudicial aos interesses dos substituídos, fere, outrossim, a coisa julgada, que beneficia a vários substituídos, de sorte que seus efeitos formais e materiais atingem a todos, “erga omnes”.

De outro modo, increpamos que V. Exa., num primeiro momento, data venia, decidira contra os interesses dos anistiados, neste feito e, num segundo momento decidira a favor

dos anistiados, mandando pagar imediatamente os anistiados políticos, no RE nº 553.710. Ambas as decisões chocam-se frontalmente, por contraditórias, de modo a prejudicar sobretudo os já declarados anistiados cuja decisão administrativa remonta aos idos de 2.002 “usque” 2.004. Logo, a assistente tem legitimidade para demandar coadjuvando o direito e o interesse de Nemis da Rocha, cuja decisão da Suprema Corte, já está a causar reflexos com prejuízos de grande monta aos anistiados políticos do Brasil, porquanto o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pressurosamente, com açodamento, já começara a revisão da anistia política, com a notificação aos já declarados anistiados políticos, assinando-lhes o prazo de dez dias para defender-se. Isto, data venia, é um ato de violência, haja vista que o v. acórdão do Pretório Excelso - RE nº 817.338 – ainda está pendente de recursos interpostos e a decisão ainda não fez coisa julgada

Foram os substituídos declarados anistiados políticos pelas Portarias e os Avisos respectivos remetidos ao Ministério da Defesa para pagamento de sua reparação econômica completa, entre os anos de 2.002 a 2.004, em caráter dicotômico, a saber: a) prestação mensal, continuada e permanente; b) indenização no valor constante das respectivas Portarias **(docs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9)**. Certo é, todavia, os substituídos vêm recebendo há mais de 17 (dezesete) anos, somente a prestação mensal continuada e permanente, ao passo que a indenização devida, vem sendo cobrada

judicialmente há mais de uma década e as ações tramitam com sandálias de chumbo em vários Graus de Jurisdição do País, “pari passu” com o decesso de um sem número de demandantes que não param de vir a óbito ao longo do litígio contra a União, a qual tudo faz visando a procrastinar o pagamento da indenização a que fazem jus. Isto é de uma desumanidade que clama aos Céus!

Força é dizer que os substituídos são Cabos velhos e valetudinários, incorporados na Aeronáutica - Base Aérea de Campo Grande-MS -, no período compreendido entre 1.960 a 1.967, contando a maioria oito anos de tempo de serviço militar, em conformidade com os termos da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1.964, **editada com o fito de impedir a estabilidade das praças na caserna, posto que assinava aos Cabos o prazo de 8 (oito) anos para licenciamento dos quadros da Força Aérea Brasileira.** Mas, como os substituídos serviram na Aeronáutica no período de chumbo da ditadura militar, foram compelidos “manu militari” a requerer seu licenciamento, sob pena de sofrer coação psicológica irresistível e tortura, caso recalcitrassem em continuar na carreira militar, seu sonho na mocidade. Verbi gratia, fazemos remissão à coletânea do jornalista Elio Gaspari, o qual editara cinco volumes a respeito da ditadura militar instalada em nosso País, no período compreendido entre 1.964 a 1.985, a saber, As Ilusões Armadas: A Ditadura Escancarada; A Ditadura Envergonhada; A Ditadura Encurralada; A Ditadura Derrotada e A Ditadura Acaba, Editora Companhia das Letras.

Por conseguinte e para não sermos repetitivo, fazemos remissão à origem da Portaria nº 1.104 GM3, de 12 de outubro de 1.964, açulada

pelo Brigº Eduardo Gomes, em retaliação ao que sofrera a 15.03.64. Passou à História que, nesse dia, no período matutino, o Brigº Eduardo Gomes, de modo despótico mandara fechar a ACAFAB (Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira); mas, no período vespertino do mesmo dia 15.3.64, ao passar as tropas em revista na Base Aérea, em Cumbica-SP, à proporção que caminhava, as praças iam-lhe dando as costas. Ultrajado e iracundo por causa dessa atitude das praças, ele desembainhou sua espada e, em meio a tropa, bradou: **“vocês não perdem por esperar, não perdem por esperar”**. Eclodida a Revolução, nos subterrâneos do Poder, Eduardo Gomes urdiu um meio de vingar-se da afronta sofrida em Cumbica e, **em conluio com o Ministro de Estado da Aeronáutica Nelson Freire Lavenère-Wanderley, urdida a edição da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1.964, no auge da repressão, instigada por força do Ato Institucional nº 1, do regime militar de 1.964 a 1.985, a qual tinha por escopo suprimir a estabilidade das praças na carreira militar, cuja tese nesse sentido, advogamo-la desde a criação da Terceira Câmara da Comissão de Anistia, por força da Lei de Anistia nº 10.554, de 13 de novembro de 2.002, promulgada pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, sob a Presidência do saudoso Senador Ramez Tebet.**

Data venia, Senhores Ministros, a seguir demonstraremos a mixórdia em que se transformou a anistia política no Brasil, **a partir dos Governos Lula e Dilma, a esta parte, em flagrante violação aos Direitos Humanos.**

**I- DA NULIDADE DA PORTARIA nº 1.104 GM3, de 12.10.1.964**

Segundo advogamos em todas as nossas intervenções em face da anistia política, esta, necessariamente, deve ser conhecida e julgada, com a equidade na mente e a História na mão, sob pena de cometer-se clamorosa injustiça, **por acutillar os direitos humanos, máxime a dignidade da pessoa humana, especialmente protegidos pela Lei Maior da República.** Assim, temos que a Portaria 1.104/64 - **ato de exceção, com motivação exclusivamente política** - fora editada no momento histórico de recrudescimento da ditadura militar, com a repressão avassaladora, já sob a égide do Ato Institucional nº 1, do regime militar que se instalara no Brasil, durante 21 anos, **cujo escopo era subtrair a estabilidade dos Cabos e demais praças menores na carreira militar, outrora acimados de subversivos e ora vegetam como “sub-seres-vivos”**. Dita Portaria 1.104/64, assinava prazos de 4 (quatro) anos aos soldados e de 8 (oito) anos aos Cabos, para permanência na caserna. Todavia, **ao longo de 56 anos**, tanto a Administração – Ministérios de Estado da Justiça e hoje da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos -, assim como o Poder Judiciário, têm-se debruçado sobre a anistia, como se a Portaria 1.104/64, fosse longeva e tivesse vigência até a edição da Portaria nº 1.371GM3, de 18 de novembro de 1982, da lavra do Brigadeiro Délio Jardim de Matos, Ministro da Aeronáutica, à época, que a revogara. **Contudo, ela vigeu por pouco tempo, qual seja, por 14 (catorze) meses apenas, posto que fora revogada pelo art. 263, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1.965.** Inobstante, dita Portaria tivera o fim precípuo de prejudicar os Cabos, ao suprimir-lhes a estabilidade que os conduziria à reserva remunerada após 10 (dez) anos de efetivo serviço militar e assinando-lhes o prazo de 8 (oito) anos de permanência na caserna, compelindo-os a licenciar-se

obrigatoriamente, ao arrepio da lei. Isto porque, a referida Portaria 1.104/64, contrapôs-se aos arts. 91, inciso II, e 93, Parágrafo único, da Constituição da República de 1.946, a saber:

**Art 91 - Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:**

...Omissis

**II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;**

...Omissis

... Omissis

**Art 93 - São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.**

**Parágrafo único - Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.**

**E mais: art. 87, inciso II, da Constituição Federal de 1.967, in verbis:**

**Art 87 - Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:**

... Omissis

**II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;**

Tempus regit actum.

**Consequentemente, é mister deixarmos consignado que jamais tivemos anomia no País. Tivemos, sim, total desprezo pelos militares no Poder, à Constituição e às leis, com inobservância à hierarquia das normas jurídicas, em cuja base da pirâmide está a Portaria e no vértice a Constituição da República Federativa do Brasil.** Portarias arbitrárias, portanto, contra legem, eram editadas segundo a vontade da “linha dura” do Regime Militar, no momento em que surgisse determinado fato que, na concepção da ditadura implantada era havido como subversivo, a ensejar a caça às bruxas. Tanto é verdadeiro e de pasmar, que a sanha repressora invadira uma residência e apreendera um livro de Machado de Assis - Memórias Póstumas de Brás Cubas -, sob a suspeita de que se tratasse do comunismo de Cuba, cujo país professa o comunismo ateu...

Senhor Ministro, diante da força hipopotâmica da ditadura, encambulhou-se conceitos, houve superfetação de medidas, enfim, praticou-se autêntica babel, a tornar a Portaria 1.104/64, sem nenhum efeito no mundo jurídico, porquanto fora revogada, outrossim, pelo Estatuto dos Militares - **Lei nº 6.880, de 9.12.1.980, cujo art. 50, inciso IV, alínea "a", assegura a estabilidade ao praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço.** Por fim, ao revogar a Portaria 1.104/64, que já estava revogada pelo Decreto nº 57.654, de 20.01.1.966 e pelo Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9.12.1.980 -, também tivera sua revogação ratificada, aliás, desnecessariamente, pela Portaria nº 1.371GM3, de 18 de novembro de 1.982, **também assecuratória da estabilidade dos Cabos no serviço militar.** Destarte, faz 56 (cinquenta e seis) anos da inexistência da



Portaria 1.104/64, a qual, incompreensivelmente, até hoje vem sendo debatida e questionada já pela Administração, já pelos Tribunais Pátrios em todos os graus de jurisdição!

Juntamos, com supedâneo na melhor doutrina que a nulidade de quaisquer atos jurídicos pode e deve ser invocada pela parte e decretada em todos os níveis, quer administrativo, quer judicialmente, até mesmo em sustentação oral, dado que o ato nulo não convalesce nunca, como no caso em espécie da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1.964. Donde se infere que todos os indeferimentos de anistia em todas as esferas, como analisado, são inválidos e todos os requerimentos de anistia com base na referida Portaria 1.104/64, verdadeiro ato de exceção, editado por motivação exclusivamente política, segundo a Súmula Administrativa nº 2.002.07.0003-CA, do Ministério da Justiça, arbitrariamente revogada em meados de 2.017, devem ser acolhidos e os requerentes perante a Comissão de Anistia, outrora do Ministério da Justiça, hoje do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, devem ser declarados anistiados políticos, com seus consectários jurídicos, em conformidade com a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2.002, conhecida como Lei da Anistia Política.

Ora, eminentes Ministros, os dois itens em que se embasam o presente recurso, cabem justamente para esse Pretório Excelso, decretar a nulidade absoluta dos itens I e II, desta assistência em defesa de Nemis da Rocha, devolvendo-se a dignidade da pessoa humana, especialmente protegida pela Constituição da República, não somente a ele, mas a milhares de ex-militares da FAB, escorraçados da Arma, no período das

trevas ditatoriais, que pairara sobre os Céus da Nação Brasileira, pelo espaço de 21 anos. E, com pesar registramos que o assistido, assim como os substituídos, por idosos, já vislumbram seu decesso ao funéreo chão e, impiedosamente, veem recair sobre os seus ombros o fardo de tão clamorosa injustiça. Mas, para consolo do assistido e substituídos, fazemos remissão ao Salmo 37, da Bíblia Sagrada: **Transitória é a Felicidade dos Perversos**, traduzida em Português por João Ferreira de Almeida.

## **II- DA NULIDADE ABSOLUTA DA NOTA PRELIMINAR AGU/JD nº 3/2.003**

Com a promulgação da Lei de Anistia nº 10.559, de 13 de novembro de 2.002, pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, Presidente o Senador **Ramez Tebet**, foram criadas na Comissão de Anistia que assessorava à época o Ministro de Estado da Justiça, três Câmaras Julgadoras: as duas primeiras, a fim de apreciar e julgar os requerimentos de anistia dos civis, ao passo que a Terceira Câmara, para conhecer e julgar os requerimentos de anistia exclusivamente dos militares. Assim, tão logo começara seus trabalhos, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça anistiará indistintamente todas as praças menores, quais, Soldados de Primeira e Segunda Classes, Cabos, Sargentos e Taifeiros. Todavia, ao aperceber-se a Advocacia-Geral da União, **por seu Advogado-Geral Exmo. Sr. Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa**, que o valor da reparação econômica devida aos anistiados seria vultosa, engendrara a antijurídica Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2003, segundo a qual só poderiam ser anistiados as praças na graduação de Cabos, desde que incorporados na Força Aérea Brasileira até a data da edição da Portaria nº 1.104 GM3, de 12 de outubro

de 1.964. E mais: dita Portaria até o dia de sua edição deveria ser tida como ato de exceção revolucionária. Um dia após, transmudar-se-ia para Regulamento de permanência das praças na caserna, contudo, no fundo, sua teleologia é a de que visara a quebrar a estabilidade na carreira, posto que assinava prazos de permanência das praças na caserna, quais sejam, aos Soldados, 4 (quatro) anos e aos Cabos 8 (oito) anos para licenciamento. Ora, isto é de uma contradição lógica irretorquível, porquanto algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto: ou a mulher é virgem ou não virgem, ou o homem é honesto ou desonesto...

Contudo, S. Exa., o Advogado-Geral da União, faltara com o seu dever e descumprira a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1.993, criadora da própria Advocacia-Geral da União, sancionada pelo ex-Presidente Itamar Franco, verbatim:

**Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.**

**§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.**

Ora, esta omissão insanável da AGU (**nunca por ela contestada**) torna nula de pleno direito a Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2003, por inobservância à formalidade essencial para a validade do ato jurídico: **aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e sua**

**publicação no D.O.U., de modo a vincular a Administração Federal.** Entretanto, nada disso se fez e o pior é que esse ato nulo fora levado à observância da Comissão de Anistia-MJ e, simultaneamente, Juízes e Tribunais, em todos os graus de jurisdição, acolheram-na; logo, o momento é propício para requerer o decreto de nulidade da referida Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2003 por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a lição doutrinária dos luminares do Direito ensina que o ato nulo deve ser proclamado perante todas as esferas, quais, administrativa e judicial e até mediante sustentação oral, a qualquer momento em que dele se tiver conhecimento (arts. 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil). E, somente agora tomamos conhecimento da falta dessa formalidade essencial omitida por parte da AGU, para a validade do ato no mundo jurídico. Ante isto, em face disto e depois disto, pede e espera a Assistente exerça essa Colenda Suprema Corte seu poder-dever de decretar a nulidade acima requerida, com a invalidade de todos os indeferimentos de anistia até ao momento decretados, desde o ano de 2.003, quando fora editada a Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2.003, restabelecendo-se a justiça e a legalidade da anistia política no Brasil. Ademais, em se cuidando de anistia política, esta deve ser apreciada com a equidade à frente de quaisquer outras formalidades jurídicas, de sorte que a nulidade que ora se pleiteia, necessariamente, tem seus efeitos “ex tunc”, retroativamente, decretando-se a invalidade de todos os indeferimentos de anistia de 2.003 a esta parte, já na esfera administrativa, já na esfera judicial, declarando-se todos os Requerentes do benefício, anistiados políticos, com seus conseqüentários de direito, em conformidade com a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2.002. **Somente para argumentar, caso a AGU levasse à publicação no D.O.U., da Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2.003, a posteriori, mesmo que fosse hoje,**

tal providência seria inexecutável, porquanto outro é o Presidente da República; logo, o ato já está viciado de nulidade e o ato nulo não convalesce nunca! Isto porque é impossível fazer-se de um não direito, direito. Jura novit curia.

Em suma, temos que o não conhecimento e a sonegação deste pleito, corresponde à própria negação da justiça e a anistia política no Brasil a encenação de uma farsa, em violação aos Direitos Humanos. Consequentemente, os Eminentíssimos Ministros não podem cerrar os olhos à tamanha iniquidade.

Ora, Senhores Ministros, os dois itens em que se embasam o presente recurso, **cabem justamente para o Pretório Excelso, decretar a nulidade absoluta dos itens I e II, desta assistência, devolvendo-se a dignidade da pessoa humana, especialmente protegida pela Constituição da República, não só a Nemis da Rocha, assim como a milhares de ex-militares da FAB, tidos pela ditadura como meros rebotalhos, no período das trevas ditatoriais, que pairara sobre os Céus da Nação Brasileira, pelo espaço de 21 anos. E, com pesar registramos que o Assistido, a exemplo de um sem número de colegas de farda, por idoso, já vislumbra “aquele porto imenso, nebuloso e sempre noite, chamado ETERNIDADE” e, impiedosamente, vê recair sobre os seus ombros o fardo de tão clamorosa injustiça.** Mas, para consolo do Recorrente, fazemos remissão ao Salmo 37, da Bíblia Sagrada: **Transitória é a Felicidade dos Perversos,** traduzida em Português por João Ferreira de Almeida: **“3 Confia no Senhor e faze o bem; habita na terra e alimenta-te da verdade;4 Agrada-te do Senhor, e ele satisfará os desejos de teu coração. 5 Entrega o teu caminho ao senhor,**

**confia nele, e o mais ele fará. 6 Fará sobressair a tua justiça como a luz, e o teu direito como o sol ao meio-dia”.**

III- Quanto ao caso específico de revisão da anistia concedida aos substituídos, incluído aí o Assistido Nemis da Rocha, com supedâneo nos itens I e II desta defesa, temos que doravante há que se respeitar a Constituição e as leis do País, que protegem sobremodo aos já declarados anistiados políticos, incluído o ora Assistido, pelas respectivas Portarias e Avisos ou Comunicação ao Ministério da Defesa para pagamento da reparação econômica. Como corolário de tudo até aqui expandido não há falar em revisão das anistias políticas concedidas, as quais decorreram rigorosamente dentro da lei e consolidadas pelo transcurso do tempo. Senão vejamos. Os substituídos requereram sua anistia, na condição de Cabos incorporados na FAB, em sua grande maioria, antes da edição da Portaria nº 1.104GM3, de 12.10.64, portanto, **mesmo segundo a nula recomendação da Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2003, seus direitos à anistia estão dentro da referida Nota.** Seu requerimento de anistia seguiu rigorosamente todos os trâmites legais, estabelecidos na Lei da Anistia nº 10.559, de 13.11.2.002, a saber: a) houve o requerimento de anistia perante a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça; b) apreciação do pedido e julgamento pelo Colegiado, deferindo-se-lhes a anistia; c) publicação do ato referendado pelo Ministro de Estado da Justiça, no D.O.U.; d) expedição de Aviso ou Comunicação do Ministro da Justiça ao Ministro de Estado da Defesa, para o pagamento da reparação econômica, cumprida somente em parte, porquanto com inobservância à Lei de Anistia (art. 12, § 4º), o Ministério da Defesa desde 2.003, só vem pagando a prestação mensal, continuada e permanente e não pagara a indenização,

no prazo legal assinado, de sessenta dias, fato esse que obrigara os substituídos a judicializar sua cobrança, na salvaguarda de seu direito à reparação integral da anistia. Força é dizer, outrossim, que não há nenhuma ilegalidade, posto que o ônus da prova de suposta má-fé na declaração de anistiado político ao substituídos, cabe exclusivamente a Douta Comissão de Anistia.

Ademais, Senhores Ministros, desde a instalação da Terceira Câmara, jamais os anistiados tiveram um período de paz, uma vez que a Administração, ao longo do tempo, com intermitência, por diferentes Governos e critérios administrativos variados, sempre procurara um meio de cassar o benefício concedido aos anistiados políticos.

Após haver solicitado ao Ministério da Defesa a devolução dos atos administrativos relativos aos requerimentos de 495 cabos, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, instaurou processo de anulação das portarias correspondentes. Todavia, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.344.901-PE (20010/0162324-7), Agravante Edien Pinheiro Lopes e Outros e Agravada a União, o Ministro **Arnaldo Esteves de Lima**, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarou a nulidade da Portaria /MJ 594/04 e, por conseguinte condenara a UNIÃO a proceder o restabelecimento dos efeitos das portarias anistiadoras, em especial no que diz respeito à reparação econômica devida aos agravantes, cujo pagamento deve ser acrescido de correção monetária, a partir da data de seus respectivos vencimentos e juros moratórios desde a citação, condenando, ainda, a Agravada nas verbas de sucumbência.

Mais adiante, a Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2.011, pretendeu anular as Portarias concessivas de anistia a

2.530 Cabos, contudo, a mesma não prosperara por desídia do próprio Ministério da Justiça, que esbarrara nas normas do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, verbatim:

- O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (grifos nossos). Ora, em sendo assim, o ônus da prova da má-fé do anistiado, compete à Administração, uma vez que seu direito é especialmente protegido pela CRFB, no art. 5º, inciso XXXVI: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. Logo, o Recorrente está sob o pálio do prazo decadencial inobservado pela Administração - cinco anos -, a fim de rever seus próprios atos.

E mais, dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º, in verbis:

- A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Omissis...

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação (negritamos)**.



Senhor Ministro, como analisado, as divergências e propósitos diferentes de vários Governos da União, com o correr dos anos, ao estabelecer revisões da concessão da anistia, a exemplo da Portaria nº 594/MJ, de 12/02/2.004 e da Portaria Interministerial nº 134, de 15/02/2.011, entre os julgamentos da Comissão de Anistia e as Notas da AGU, sem aprovação do Presidente da República e publicação no D.O.U., como analisado e, **mais recentemente as alegações do Ministério Público Federal e da AGU expostas no RE nº 817.338, onde pauta o questionamento da Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/64, quantos aos seus efeitos, com julgamento ocorrido em 9/10/2.019, ainda não transitou em julgado.** Consequentemente, data venia, está havendo açodamento da Comissão de Anistia, ao iniciar os procedimentos de revisão das anistias, trazendo aos já declarados anistiados política desumana insegurança jurídica. Por oportuno, registramos que todos os anistiados políticos são pessoas idosas e valetudinárias e toda esta babel em termos de anistia política, está a abalar-lhes a saúde, já com muitos óbitos ocorridos, o que, certamente, não é aprovado pela equidade que norteia o espírito da anistia política. Ora, nessa conjuntura de incerteza e medo, imposta aos anistiados, como ficam os Direitos Humanos?...

Mais não é preciso. Pela manutenção da anistia política ao Assistido Nemis da Rocha, cujo julgamento refletir-se-á no direitos dos substituídos da Assistente os quais, como visto não têm nenhum vício atinar de ilegalidade o justo benefício que lhe fora concedido pelo Estado Brasileiro, em conformidade com a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2.002.

Ita speratur.

**Justitia est anima legum – A justiça é a alma das leis (Cícero).**

**De Campo Grande-MS, para Brasília-DF,**

**Em 05 de maio de 2.020.**

**=MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO=**

**=OAB-MS nº 7.107=**

**=MANUELLE SENRA COLLA=**

**=OAB-MS nº 13.976=**